



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESCO



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

SUPERENDIVIDAMENTO, CONCILIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA

OVERINDEBT, CONCILIATION AND THE PRINCIPLE OF INFORMED DECISION

Hélio Donisete Cavallaro Filho¹

Palavras-chave: Superendividamento; decisão informada; defesa do consumidor.

Keywords ou Palabras clave: Over-indebtedness; informed decision; consumer protection.

A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), realizada em 2021, revelou que 74% das famílias brasileiras relataram ter dívidas a vencer, sendo 25,5% com dívidas ou contas em atraso e 10,3% sem condições de pagar. Do total de endividados, 20,8% relataram ter mais de metade da renda comprometida com dívidas, o que pode caracterizar a situação de superendividamento (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, BENS, SERVIÇOS E TURISMO, 2021). Neste contexto, em 1º de julho de 2021, entrou em vigor a Lei nº. 14.181/2021, que altera o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Pessoa Idosa para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Originada do Projeto de Lei do Senado nº. 283/2012, de autoria do então Senador José Sarney, seu objetivo, conforme exposto na justificção do projeto, é atualizar o CDC, incluindo normas principiológicas referentes à concessão de crédito ao consumidor e à prevenção ao superendividamento, problemas surgidos em sociedades de consumo consolidadas, com amplo acesso ao crédito. (BRASIL, 2012, p. 10). A justificção do projeto também indica a criação de um novo capítulo na parte processual do CDC, de modo a prever

¹ Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Advogado e Professor de Ensino Superior. E-mail: helio_cavallaro@hotmail.com.



a conciliação com todos os credores do consumidor superendividado, inspirando-se em normas já existentes em outros sistemas jurídicos e em iniciativas dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Paraná, Pernambuco e São Paulo, bem como da Defensoria Pública do Rio de Janeiro e do Procon São Paulo, onde o procedimento de conciliação se dá em audiências globais entre consumidores e fornecedores, facilitando a elaboração de plano de pagamento das dívidas, preservando o “mínimo existencial” e permitindo a reinclusão do consumidor no mercado (BRASIL, 2012, p. 11). Referido capítulo tornou-se o nº. V (“Da Conciliação no Superendividamento”) do Título III (“Da Defesa do Consumidor em Juízo”) do CDC, englobando os arts. 104-A a 104-C. Tais normas dispõem que, a requerimento do consumidor pessoa natural superendividado, o magistrado poderá determinar a realização de audiência conciliatória, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A, apresentando o consumidor proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, bem como as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 104-A). E não havendo êxito na conciliação em relação a quaisquer dos credores, a pedido do consumidor, o juiz instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, realizando citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo eventualmente celebrado (art. 104-B). Por fim, é reforçada a possibilidade de realização de conciliação nos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas (art. 104-C) (SANTOS; BRINGUENTE, 2019, p. 146). Assim, evidenciado um novo modelo que privilegia a autocomposição como espaço adequado para tratamento dos conflitos suportados pelo consumidor superendividado, o qual, porém, pode ficar vinculado até cinco anos ao plano de pagamento (art. 104-A, *caput*), com eficácia de título executivo e força de coisa julgada, após homologação (art. 104-A, § 3º), imprescindível garantir a decisão informada ao consumidor, isto é, a prestação de todas as informações possíveis, antes da celebração da avença, à parte vulnerável, especialmente quanto aos riscos e implicações judiciais envolvidos. Diz-se que o superendividamento do consumidor,



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

conceituado como a impossibilidade geral do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas atuais e futuras de consumo em tempo razoável, considerando sua renda e patrimônio (MARQUES, 2010, p. 13), é um fenômeno social típico do desenvolvimento do sistema econômico capitalista, com a sociedade atual marcada pela hierarquia do padrão de consumo, onde a mercadoria determina a sociabilidade e individualidade da pessoa, controlando seu tempo e espaço, além de que o abundante crédito destinado ao consumo convence o indivíduo a diminuir o tempo de espera para satisfazer seus desejos, conduzindo-o ao abismo do superendividamento (OLIVEIRA, 2011, p. 93 e 95). Desta feita, o endividamento mostra-se como um fato com consequências sociais e sistêmicas cada vez mais evidentes, sendo o Brasil por natureza uma economia de endividamento, mais do que economia de poupança. Referidos excessos do consumo caminham ao lado dos excessos da litigiosidade, motivo pelo qual deve-se avaliar se o espaço judicial para onde convergem os conflitos de endividamento oferece tratamento adequado à questão, notadamente sob a perspectiva dos direitos fundamentais consagrados na Constituição (SANTOS; BRINGUENTE, 2019, p. 133). No Brasil, quando da edição do Código de Defesa do Consumidor, não existiam as atuais facilidades de acesso a produtos, serviços e ao crédito, possuindo a legislação lacunas quanto às questões trazidas pela nova sociedade de consumo, especialmente no que tange ao superendividamento (FURLANETO NETO; BEZEN, 2017, p. 2825). De igual forma, como o Código Civil e o Código de Processo Civil limitam-se a definir o conceito de insolvência civil e disciplinar o procedimento para execução deste devedor, cuidando, predominantemente, da satisfação dos interesses dos credores (SCHMIDT NETO, 2009, p. 12), além de gerarem a impossibilidade do insolvente administrar plenamente seu patrimônio, fazia-se necessária a criação de uma tutela estatal unificada e específica ao superendividado. Assim, apresentado o Projeto de Lei do Senado nº. 283/2012, que veio a se tornar a Lei nº. 14.181/2021, passou-se a prever, além da prevenção, um tratamento/procedimento para a reestruturação do passivo do consumidor superendividado, no qual ele pode requerer a regularização de suas dívidas por meio de acordo consensual com os credores ou, caso este seja inexitoso, um plano judicial de pagamento (MARQUES, 2010, p. 575). No entanto, referida



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

conciliação, com apresentação de plano de pagamento, ainda que possua vantagens como a reinclusão do consumidor no mercado, envolve dificuldades que devem ser devidamente explanadas ao superendividado, para que não celebre avença que possa prejudicar a si mesmo, tendo em vista a diversidade de créditos e credores a serem compatibilizados em único acordo, bem como a vinculação por prazo dilatado, de até cinco anos. A partir dessa reflexão, o artigo busca promover o conhecimento acerca do princípio da decisão informada, entendido como a prestação de esclarecimentos claros e suficientes acerca dos fatos e do direito envolvidos em qualquer conciliação ou mediação, de modo que a parte exprima sua real vontade, confirmando a hipótese de que é possível uma salutar interação entre tal princípio e a nova sistemática legal de pactuação de dívidas pelo consumidor superendividado. Portanto, em vista de responder ao problema da pesquisa e confirmar a hipótese proposta, o trabalho está estruturado na seguinte questão: é possível uma adequada relação entre o citado princípio e o novo sistema jurídico de proteção do consumidor superendividado? Há determinados objetivos que permeiam a pesquisa aqui empreendida, sendo que o principal destes é investigar a incidência do princípio da decisão informada no procedimento de conciliação regulamentado pela novel legislação, extraindo-se um modelo apropriado de proteção do consumidor em juízo ou extrajudicialmente, em atendimento aos direitos fundamentais. Para tanto, a fim de orientar o desenvolvimento do artigo e elucidar a questão colocada como problema de pesquisa, podemos mencionar como objetivos específicos: analisar o tratamento do superendividamento antes e depois da Lei nº. 14.181/2021; investigar as implicações entre a sociedade de consumo e o superendividamento; analisar a aplicação do princípio da decisão informada na conciliação e mediação; investigar a interface entre a devida informação do consumidor e sua reinserção no mercado pela pactuação das dívidas. Acerca do método de abordagem na pesquisa, pretende-se utilizar o hipotético-dedutivo, haja vista que esta é orientada pela hipótese retro indicada. Em relação aos métodos de procedimento, será adotado o método bibliográfico, por meio do levantamento de materiais bibliográficos (livros, artigos, revistas científicas, jurisprudência paradigmática ou representativa da temática aqui tratada) que possibilitem a adequada enunciação do problema, bem como o



fornecimento de conceitos e teorias relevantes para a presente análise e pesquisa. Também serão empregados os métodos histórico e comparativo, a fim de estudar a figura do consumidor superendividado, assim como sua proteção legal, na legislação brasileira e na experiência estrangeira. Com a pesquisa aqui empreendida, temos como resultado final esperado a resposta ao nosso problema de pesquisa, qual seja: compreender a incidência da decisão informada no procedimento de conciliação regulamentado pela nova legislação, obtendo-se um modelo adequado de defesa do consumidor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº. 283, de 2012**. Altera a Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Brasília: Senado Federal, 2012.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – Setembro de 2021**. Brasília: CNC, 2021.

FURLANETO NETO, Mário; BEZEN, Gabriela Cristina. O direito fundamental de proteção ao consumidor em tempos de globalização e o fenômeno do superendividamento. **Quaestio Iuris**, v. 10, n. 4, p. 2824-2843, 2017. DOI: 10.12957/rqi.2017.25782.

MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 75, p. 9-42, jul./set. 2010. São Paulo: RT, 2010.

OLIVEIRA, Juliana Andréa. O superendividamento do consumidor: aspectos conceituais e mecanismos de solução. **Lex Humana**, v. 3, n. 1, p. 92-112, jan./jun. 2011.

SANTOS, Karinne Goettems dos; BRINGUENTE, Ana Carla de Oliveira. O Superendividamento e acesso à justiça: Expectativas sobre a autocomposição para o tratamento dos conflitos decorrentes das relações de consumo. **Direito & Desenvolvimento**, v. 10, n. 1, p. 132-151, jan./jun. 2019.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 71, p. 9-33, jul./set. 2009. São Paulo: RT, 2009.